



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso de Revista com Agravo 1001023-47.2023.5.02.0043

Relator: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/09/2024

Valor da causa: R\$ 393.016,04

#### Partes:

**AGRAVANTE:** ---ADVOGADO: RICARDO SOUZA  
CALCINI ADVOGADO: WENDEL SERGIO DUARTE  
**AGRAVADO:** --- S.A.

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GRECO

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI

**RECORRENTE:** ---

ADVOGADO: RICARDO SOUZA CALCINI ADVOGADO:  
WENDEL SERGIO DUARTE **RECORRIDO:** --- S.A.

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO GRECO

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: THIAGO  
MAHFUZ VEZZI



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 1001023-47.2023.5.02.0043

ACÓRDÃO

7ª Turma

GMAAB/PMV/dao

**RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO.  
INVERSÃO DA ORDEM DE JULGAMENTO.  
RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS**

**MATÉRIAS CONTIDAS NO RECURSO DE REVISTA E NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Dian

te da relação de prejudicialidade existente entre a matéria constante no recurso de revista da autora e aquelas contidas em seu agravo de instrumento, inverte-se a ordem de julgamento para examinar primeiramente o recurso de revista.

**I - RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA**

**NATURAL.** O Tribunal Regional manteve a sentença quanto ao indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora e, na sequência, reputou deserto o seu recurso ordinário. Para tanto, observou que a reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017 e que a remuneração recebida pela trabalhadora era superior ao limite objetivo de 40% do valor máximo do RGPS, previsto no artigo 790, §3º, da CLT, implicando a insubsistência da declaração de hipossuficiência anexada à exordial. Destacou, também, que ausentes outros elementos que apontem para a hipossuficiência da empregada. Cinge-se a controvérsia, portanto, a saber se a declaração de miserabilidade firmada pela autora seria o bastante para que a Justiça do Trabalho lhe conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso de revista oferece transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, §1º, IV, da CLT, uma vez que a controvérsia envolve dispositivo incluído na legislação trabalhista pela Lei nº 13.467/2017. À luz da Súmula 463, I, do TST, bem como do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque

ID. 28ff81d - Pág. 1

não se pode atribuir ao trabalhador, que postula junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela



destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no *caput* do art. 5º, da CF. Precedentes da SBDI2 e de Turmas do TST. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido.**

**II – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Diante do conhecimento do recurso de revista da autora por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provimento para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, acarretando a inexigibilidade das custas processuais, bem como o afastamento da declaração de deserção do recurso ordinário, com a determinação do retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da trabalhadora, como entender de direito, resta PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO no tocante aos dois temas ali constantes, a saber: “preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional”, por aplicação do artigo 282, §2º, CPC e “deserção”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 1001023-47.2023.5.02.0043, em que é Agravante e Recorrente ---e é Agravado e Recorrido --- S.A.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão às págs. 1403-1406, complementado às págs. 1438-1440, resolveu manter a sentença que indeferiu a Justiça Gratuita e, em consequência, não conheceu do recurso ordinário da autora, por deserto, considerando o não pagamento das custas processuais.

A autora interpôs **recurso de revista** às págs. 1443-1471, que foi admitido apenas em relação ao tema “assistência judiciária gratuita” pela presidência do TRT (despacho, págs. 1500-1506), tendo, na sequência, interposto **agravo de instrumento** às págs. 1523-1538, sustentando a viabilidade de seu recurso de revista na parte em que denegado, ou seja, no tocante aos demais temas (preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e deserção).

O Banco apresentou contraminuta e contrarrazões.

Dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

### **V O T O**

## **INVERSÃO DA ORDEM DE JULGAMENTO - RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS MATÉRIAS CONTIDAS NO RECURSO DE REVISTA E NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Diante da relação de prejudicialidade existente entre a matéria constante no recurso de revista da autora e aquelas contidas em seu agravo de instrumento, inverte-se a ordem de julgamento para examinar primeiramente o recurso de revista.

### **I – RECURSO DE REVISTA DA AUTORA (PARTE ADMITIDA)**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, passo ao exame dos específicos.



**TRANSCENDÊNCIA** – A matéria constante dos presentes autos oferece transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT.

## 1 – CONHECIMENTO

### 1.1 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL

A autora, pelas razões de revista às págs. 1454-1464, sustenta, em síntese, que merece reforma a decisão regional, uma vez que, *“Ao registrar que a reclamante ‘somente faria jus ao benefício da justiça gratuita se comprovasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas no processo’ (TRECHO EXTRAÍDO DO ACÓRDÃO ATACADO - ID. c1a9850 / FL. 1.404 – ordem crescente do PDF), o Tribunal Regional julgou a questão em contrariedade à Súmula 463, I, do TST, eis que houve a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência financeira (inclusive conforme se extrai dos embargos de declaração opostos – ID. 3f5f308 FLS. 1.411/1.423 – ordem crescente do PDF), circunstância que, diante de pacificado posicionamento jurisprudencial, é suficiente para fins de prova da miserabilidade econômica do trabalhador e o conseqüente deferimento dos benefícios da Justiça gratuita”* (pág. 1462). Aponta violação dos artigos 5º, caput, e incisos LV, LXXIV e XXXV, da CF; 1º, da Lei 7.115/83; 99, caput, §§ 2º e 3º do CPC; 790, §§ 3º e 4º da CLT, contrariedade à Súmula 463, I, do TST e divergência jurisprudencial.

Pugna, ao final pelo provimento do seu recurso *“para, deferindo o benefício da justiça gratuita à reclamante e afastando a deserção do recurso ordinário por ela interposto, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no exame, como entender de direito”* (pág. 1464).

Constou da **decisão regional**, conforme transcrito na peça recursal:

#### “DA PRELIMINAR

Alega a reclamante que juntou declaração de hipossuficiência e que não tem condições de solver as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

**De início, destaco que o § 3º, do artigo 790, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, vigente à época da distribuição da ação (10/7/2023) permite a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

**Na hipótese dos autos, a reclamante informou na inicial que recebeu como último salário o valor de R\$ 5.278,62, ou seja, valor superior ao previsto no referido dispositivo legal, razão pela qual somente faria jus ao benefício da justiça gratuita se comprovasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas no processo, nos termos do § 4º do art. 790 da CLT, o que, todavia, não ocorreu.**

**Embora afirme que não recebe mais o valor citado, não comprovou nos autos qual o valor que percebe atualmente. A omissão somente demonstra que a reclamante não quis expor a sua remuneração e confirmar o não preenchimento dos requisitos legais para fazer jus à justiça gratuita.**

**Na inicial também não consta cópia da CTPS a fim de demonstrar que estava desempregada à época da distribuição da ação.**

**Também não há na inicial documentos que comprovem que as suas despesas mensais a impedem de despendar recursos para pagamento das custas e despesas do processo.**

**Ressalte-se que, in casu, nos termos da lei, não basta a simples declaração de hipossuficiência, sendo necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.**

**Diga-se que, em face da recente alteração legislativa, a Súmula 5 deste E. Regional não tem aplicação. Além disso, o art. 4º da Lei 1.060/50 e o § 3º do art. 99 do CPC não favorecem a tese recursal.**



**Por todos os fundamentos expostos, mantenho a sentença que indeferiu a justiça gratuita.**

DO CONHECIMENTO

ID. 28ff81d - Pág. 3

**A recorrente não efetuou o preparo do recurso, não tendo comprovado o recolhimento das custas a que foi condenada.**

**Ademais, a justiça gratuita foi indeferida, já que não comprovada a insuficiência de recursos.**

**Assim, não sendo beneficiária da justiça gratuita e não tendo efetuado o preparo, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, por deserto.** (ID. c1a9850 | FLS. 1.403/1.406 – ordem crescente do PDF – destaques feitos pela recorrente)” (págs. 14551456, grifos no original).

**Vejamos.**

O Tribunal Regional manteve a sentença quanto ao indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora e, na sequência, reputou deserto o seu recurso ordinário.

Para tanto, observou que a reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017 e que a remuneração recebida pela autora era superior ao limite objetivo de 40% do valor máximo do RGPS, previsto no artigo 790, §3º, da CLT, implicando na insubsistência da declaração de hipossuficiência anexada à exordial. Destacou, também, que ausentes outros elementos que apontem para a hipossuficiência da trabalhadora.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a saber se a declaração de miserabilidade firmada pela autora seria o bastante para que a Justiça do Trabalho lhe conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, consagra:

Art. 5º.

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado.

Na mesma linha, o art. 99 do CPC, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em sua redação:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST editou a Súmula nº 463 para constar:

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017



I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim.

ID. 28ff81d - Pág. 4

No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT, que assim dispõe:

Art. 790. (...)

(...)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à

pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, do ponto de vista do trabalhador, retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário.

**Dessa forma, à luz da Súmula 463, I, do TST, bem como do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal.**

Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador, que postula junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no *caput* do art. 5º, da CF.

Nesse sentido, cito precedentes da SBDI-2 e de Turmas do TST:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017, PELO LITISCONSORTE PASSIVO. PRELIMINAR. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELO RECORRENTE NA FORMA DO ART. 99, § 7º, DO CPC. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

DEFERIMENTO. I. A Lei nº 13.467/17 alterou a redação do § 3º e incluiu o § 4º no art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, exigindo-se, para a concessão do benefício da justiça gratuita, que a parte perceba salário equivalente a até 40% do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social ou que comprove insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. A referida disposição, à luz do que preconiza o art. 1º da Lei nº 7.115/83, bem como da previsão contida nos arts. 99, § 3º, e 105 do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, revela a presunção *juris tantum* de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, firmada por pessoa física ou por advogado com poderes para esse fim. II. No caso dos autos, o litisconsorte passivo requer, preliminarmente, nas razões de seu recurso ordinário, a concessão do benefício

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE - 07/11/2024 08:48:38 - 28ff81d

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100808342847700000051369888>

Número do processo: 1001023-47.2023.5.02.0043

Número do documento: 24100808342847700000051369888





da justiça gratuita, consoante dispõe o art. 99, § 7º, do CPC. Afirmar estar desempregado e anexa declaração de pobreza por ele próprio firmada, em que assevera, "sob as penas da lei" e nos termos do art. 1º, da Lei 7.115/83, estar impossibilitado de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Não há, na CTPS apresentada nestes autos, anotações de vínculos empregatícios posteriores ao ajuizamento desta ação, bem como não houve impugnação pela parte adversa. III. O cotejo dos elementos dos autos permite concluir pela efetiva incapacidade do requerente em arcar com os custos processuais, e inexistem dados que infirmem as declarações prestadas, razão pela qual, considerando preenchido o requisito do § 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, conclui-se pelo deferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. IV.

Pedido deferido. (RO-6310-53.2018.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 25/10/2019)

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE TRANSCENDÊNCIA BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. 1- Caso em que se discute a exegese dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, pela redação dada pela Lei nº 13.467 /2017, em reclamação trabalhista proposta na sua vigência. 2 - A Lei nº 13.467/2017 alterou a parte final do § 3º e acresceu o § 4º do art. 790 da CLT, o qual passou a dispor que "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". 3 - Questiona-se, após essa alteração legislativa, a

ID. 28ff81d - Pág. 5

forma de comprovação de insuficiência de recursos para fins de obter o benefício da justiça gratuita no âmbito do Processo do Trabalho. 4 - Embora a CLT atualmente não trate especificamente sobre a questão, a normatização processual civil, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, seguindo uma evolução legislativa de facilitação do acesso à Justiça em consonância com o texto constitucional de 1988, estabeleceu que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 5 - Também quanto ao assunto, a Súmula nº 463, I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 219, de 28/6/2017, em consonância com o CPC de 2015, firmou a diretriz de que "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado". 6 - Nesse contexto, mantém-se no Processo do Trabalho, mesmo após a Lei nº 13.467/2017, o entendimento de que a declaração do interessado, de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, goza de presunção relativa de veracidade e se revela suficiente para comprovação de tal condição (99, § 2º, do CPC de 2015 c/c art. 790, § 4º, da CLT). Harmoniza-se esse entendimento com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). 7 - De tal sorte, havendo o reclamante prestado declaração de hipossuficiência e postulado benefício de justiça gratuita, à míngua de prova em sentido contrário, reputa-se demonstrada a insuficiência de recursos a que alude o art. 790, § 4º, da CLT. 8 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RRAg-10348-08.2019.5.15.0119, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 12/2/2021)

AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, §3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas



do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor, na petição inicial, ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. No tocante aos honorários advocatícios, além dessa compreensão, é certo que artigo 98, caput e § 1º, do CPC os inclui entre as despesas abarcadas pelo beneficiário da gratuidade da justiça. Ainda que o § 2º do mencionado preceito disponha que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, o § 3º determina que tal obrigação fique sob condição suspensiva, pelo prazo de 5 anos, e somente poderá ser exigida se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos justificadora da concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, após o decurso do prazo mencionado. Essa regra foi incorporada na sua quase totalidade à CLT por meio da introdução do artigo 791-A, especificamente no seu § 4º, muito embora o prazo da condição suspensiva seja fixado em dois anos e contenha esdrúxula previsão de possibilidade de cobrança, se o devedor obtiver créditos em outro processo aptos a suportar as despesas. Diz-se esdrúxula pelo conteúdo genérico da autorização e por não especificar a natureza do crédito obtido, que, em regra, no processo do trabalho, resulta do descumprimento de obrigações comezinhas do contrato de trabalho, primordialmente de natureza alimentar, circunstância que o torna impenhorável, na forma prevista no artigo 833, IV, do CPC, com a ressalva contida no seu § 2º. Nesse contexto, o beneficiário da justiça gratuita somente suportará as despesas decorrentes dos honorários advocatícios caso o credor demonstre a existência de créditos cujo montante promova indiscutível e substancial alteração de sua condição socioeconômica e, para tanto, não se pode considerar de modo genérico o recebimento de quaisquer créditos em outros processos, pois, neste caso, em última análise se autorizaria a constrição de verba de natureza alimentar. Precedentes. Por fim, deve ser reduzido o percentual arbitrado, para o mínimo previsto em lei, considerando-se que o autor desistiu da ação antes mesmo da habilitação dos advogados das rés e da realização da denominada audiência inaugural, de modo a evitar o deslocamento das partes e consequente incremento das despesas processuais, pleito homologado pelo juiz. Em tal caso, não houve maiores gastos pelas demandadas e o julgador não pode deixar de observar tais elementos fáticos ao definir o percentual a incidir, a teor da regra contida no § 2º do artigo 791-A da

CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10520-91.2018.5.03.0062, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/6/2020)

ID. 28ff81d - Pág. 6

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROVIMENTO. Com o advento da Lei nº 13.467/2017 que alterou a redação do artigo 790 da CLT, esta colenda Corte, sopesando as diretrizes dos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal, 1º da Lei nº 7.115/83, bem como 99, § 3º, e 105 do CPC c/c o artigo 769 da CLT, vem firmando o entendimento de que para a concessão do benefício da justiça gratuita a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, com poderes para tanto, possui presunção iuris tantum. Precedentes. Esse, aliás, já era o entendimento pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 463, I, o qual deve ser adotado mesmo para as ações interpostas na vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, presente nos autos a declaração de pobreza, sem que haja registro de outros elementos de prova que desabonem a comprovação de miserabilidade, considera-se preenchido o requisito legal a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR667-15.2018.5.09.0669, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/6/2020)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015 /2014 E 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a decidir se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 99, § 3º, do CPC/2015, entenderam que a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante é suficiente para caracterizar a presunção relativa de veracidade desse fato. Com efeito, para o Regional, o reclamante conseguiu comprovar a sua hipossuficiência econômica, uma vez que "a declaração de pobreza apresentada pelo interessado em audiência é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil: "Presume-se verdadeira a

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE - 07/11/2024 08:48:38 - 28ff81d

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100808342847700000051369888>

Número do processo: 1001023-47.2023.5.02.0043

Número do documento: 24100808342847700000051369888





alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural ". A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que assim dispõe: " Art. 790. (...) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: "I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Enfatiza-se, por fim, que o banco recorrente nada provou em sentido contrário, limitando-se a negar validade à declaração de pobreza feita pelo reclamante, sem nada alegar de substancial contra ela e seu conteúdo. Não cabe, portanto, a esta instância de natureza extraordinária afastar, sem nenhum elemento concreto em contrário, a conclusão de ambas as instâncias ordinárias sobre o fato de ser o reclamante pobre em sentido legal. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR-340-21.2018.5.06.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/2/2020)

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para

ID. 28ff81d - Pág. 7

indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE - 07/11/2024 08:48:38 - 28ff81d

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100808342847700000051369888>

Número do processo: 1001023-47.2023.5.02.0043

Número do documento: 24100808342847700000051369888



Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido. (RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. O Tribunal de origem consignou que "a percepção de remuneração acima de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não constitui óbice ao deferimento da gratuidade da justiça, pois o § 4º do art. 790 da CLT prevê que o benefício da Justiça Gratuita será concedido à parte que comprovar a insuficiência de recursos". E, nesse aspecto, o Regional solucionou a controvérsia em sintonia com a jurisprudência desta Corte, por sua Súmula nº 463, I, do TST, segundo a qual, para a pessoa natural, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou pelo advogado é bastante para a comprovação da impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, caso dos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-1685-87.2017.5.19.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019)

Dessa forma, CONHEÇO do recurso, por contrariedade à Súmula 463, I, do TST.

## 2 - MÉRITO

### 2.1 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL - POSSIBILIDADE

Conhecido o apelo por contrariedade à Súmula 463, I, do TST, impõe-se o seu provimento.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA para deferir à autora os benefícios da justiça gratuita e, como consectário lógico, declarar inexigíveis as custas processuais,

ID. 28ff81d - Pág. 8

afastar a declaração de deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da autora, como entender de direito. PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO da autora no tocante aos dois temas ali constantes, a saber: “preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional”, por aplicação do artigo 282, §2º, CPC, e “deserção”.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho,



por unanimidade, conhecer do **recurso de revista** por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora os benefícios da justiça gratuita e, como consectário lógico, declarar inexigíveis as custas processuais, afastar a declaração de deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame do **agravo de instrumento** da autora no tocante aos dois temas ali constantes, a saber: “preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional”, por aplicação do artigo 282, §2º, CPC e “deserção”.

Brasília, 6 de novembro de 2024.

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Ministro Relator**

ID. 28ff81d - Pág. 9

